



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000199953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020985-34.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE EDMILSON SOUZA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, a fim de que seja dado prosseguimento à ação de execução da pena pecuniária imposta ao executado. Vencida a Desembargadora Ana Zomer, que fará declaração de voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0020985-34.2023.8.26.0050 — São Paulo

Agravante: Jose Edmilson Souza da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Andréa Barreira Brandão

voto nº 4.493

**DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO.
EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que, ao declarar extinta a pena privativa de liberdade, determinou o prosseguimento da execução da pena de multa. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela pena de multa, alegando hipossuficiência econômica, com base no Tema 931 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da pena de multa sem seu pagamento.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa mantém sua natureza de sanção penal e não pode ser extinta sem pagamento, salvo comprovação de impossibilidade de pagamento.

4. O Tema 931 do STJ foi superado por decisão vinculante do STF, que condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento da multa, salvo comprovada impossibilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa não perde sua natureza penal e deve ser paga para extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade. 2. A hipossuficiência deve ser comprovada pelo sentenciado.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, art. 51.
Constituição Federal, art. 5º, XLVI, “c”.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 7.032/DF, rel. Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe de 12/04/2024.

STJ, REsp 2.132.689/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, decisão monocrática, DJe de 19/08/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0005799-33.2023.8.26.0482, Rel. Alberto Anderson Filho, j. 23/10/2023.

Trata-se de Agravo de Execução, interposto por **JOSE EDMILSON SOUZA DA SILVA** em face da r. decisão constante de fl. 14, na qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Barra Funda da Comarca de São Paulo, que ao julgar extinta a pena privativa de liberdade do agravante, determinou o prosseguimento da persecução penal executiva para cumprimento da pena de multa.

Em suas razões (fls. 1/4), o agravante, representado pela douta Defensoria Pública do Estado, pleiteou a reforma da decisão, para reconhecer extinta a punibilidade do sentenciado pelo integral cumprimento da pena de multa, independentemente do seu pagamento, em virtude da hipossuficiência econômica do executado, com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Regularmente processado o Agravo em

execução, oferecida a contraminuta pelo Ministério Público (fls. 31/38) e mantida a decisão combatida (fl. 39), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu não provimento (fls. 50/55).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Segundo se colhe dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau, declarou a extinção da pena privativa de liberdade e determinou que a pena de multa adotasse o rito estabelecido no Provimento CG 4/2020, nos autos do processo nº 0006237-83.2016.8.26.0521, em decisão assim fundamentada:

“Expirado o período de prova sem causa para prorrogação ou revogação do livramento condicional, de rigor a declaração de extinção da pena privativa de liberdade.

Assim, nos termos do artigo 90 do Código Penal, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado no processo n.º 0011062-14.2013.8.26.0606, da 1ª Vara Criminal.

A execução da pena de multa deverá seguir o rito estabelecido no Provimento CG 4/2020.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Vara de Origem, TRE e IIRGD, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, que servirá de ofício para todos os fins.

Oportunamente, realizadas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.” (fl. 14).

Corroborando com o fundamento adotado

pelo Magistrado de primeira instância, entende-se como imprescindível, ao menos, tentar localizar eventuais bens de propriedade do agravante. No âmbito penal, não se pode admitir a presunção automática de hipossuficiência financeira dos assistidos pela Defensoria Pública, pois todo aquele que figurar no polo passivo de uma demanda criminal deve obrigatoriamente possuir defesa técnica.

Ademais, é sabido que a Defensoria Pública, na maioria dos casos, atua na defesa técnica dos juridicamente indefesos. Assim, ainda que não haja uma expectativa concreta de localização de bens, é imprescindível a realização de diligências, sob pena de se indeferir, de plano, qualquer execução da pena de multa. Cabe, portanto, aos sentenciados satisfazerem essas penas pecuniárias de forma voluntária.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO EXECUÇÃO PENA DE MULTA INDEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS BLOQUEIO DE BENS E VALORES BACENJUD E RENAJUD RECURSO MINISTERIAL PROCEDÊNCIA AGRAVADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, DADA A OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL CABIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS RECURSO PROVIDO”(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0005799-33.2023.8.26.0482; Relator Des. Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 23/10/2023 – grifo nosso)

De rigor mencionar que o agravado foi condenado nos autos nº 0011062-14.2013.8.26.0606 a pena de reclusão de seis anos e cinco meses e ao pagamento de 641 dias-multa, correspondente a R\$16.836,93 decorrente da prática de crime de tráfico de entorpecentes (fls. 5/6).

Conquanto haja notícia de haver o sentenciado cumprido a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, não há falar em extinguir a pena de multa como pretendido pela defesa.

Isto porque, a pena de multa, embora dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção penal, razão pela qual somente depois de seu recolhimento é que poderá ser declarada extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da reprimenda ou, ainda, caso haja a comprovação da impossibilidade de seu pagamento.

Não se olvida o teor do tema repetitivo nº 931, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da

sanção pecuniária.”

Não obstante, com a devida vênia, referido precedente não pode ser aplicado, pois superado por julgamento vinculante (artigo 102, § 2º, da CF), *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DEMULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República.

2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.

3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.

4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.”(STF, ADI nº 7.032/DF, Rel. Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe de 12/04/2024 grifo nosso)

Corolário ao entendimento superveniente da Corte Suprema, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui precedentes reconhecendo a perda da eficácia do Tema Repetitivo 931/STJ.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVISÃO DA TESE. TEMA 931. JULGAMENTO DA ADI N. 7032 PELO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELO APENADO. PENHORA DE PARTE DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568, STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”(STJ, REsp nº 2.132.689/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, decisão monocrática, DJe de 19/08/2024 - grifo nosso).

Destarte, deve prevalecer o entendimento de que compete ao sentenciado comprovar a impossibilidade de saldar a pena de multa, ainda que parceladamente, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E EXTINTA A PUNIBILIDADE POR PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA RECURSO MINISTERIAL PROCEDÊNCIA TEMA

REPETITIVO/STJ 931 ALTERAÇÃO DO PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, PELA TERCEIRA VEZ, CONSIGNANDO O ÔNUS PROBATÓRIO AO MP E AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA PRECEDENTE SUPERADO POR DECISÃO VINCULANTE DO STF (ADI 7.032/DF) PREVALÊNCIA DA DECISÃO ORIUNDA DA SUPREMA CORTE FIXAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AO SENTENCIADO DECISÃO RECORRIDA CASSADA RECURSO PROVIDO.”(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 1011490-22.2020.8.26.0577; Relator Des. Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j em 24/06/2024).

No caso dos autos, não consta comprovação de hipossuficiência financeira, mas meros indícios, o que é insuficiente para os fins da interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal.

Por fim, embora a lei penal estenda ao procedimento de execução da pena de multa a aplicação das normas relativas à dívida ativa, não se trata, propriamente, de execução fiscal, mas penal, haja vista a natureza do objeto (multa penal), a legitimidade (Ministério Público) e a competência (Juízo da Execução Penal) que lhe são inerentes, razão pela qual, não prospera o argumento de inexecuibilidade da pena de multa, bem como, o valor devido não se mostra irrisório.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso defensivo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, a fim de que seja dado prosseguimento à ação de execução da pena pecuniária imposta ao executado.

Flavio Fenoglio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0020985-34.2023.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: Jose Edmilson Souza da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 8.416

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do E. Relator Sorteado, Desembargador Flavio Fenoglio, com a devida vênia, ousou discordar do voto de S. Excelência no tocante à extinção da punibilidade do agravante em relação à multa penal, na esteira do Tema Repetitivo nº 931 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O E. Relator Sorteado entendeu correta a r. sentença guerreada, a qual, apesar de extinguir a pena privativa de liberdade pelo seu integral cumprimento, ressalvou a execução da pecuniária, a se promover por rito próprio (fls. 14).

Todavia, e renovadas as vênias, cabe, a meu ver, **declarar extinta a punibilidade do sentenciado no que tange à pena de multa.**

Como exposto no artigo 51 do Código Penal, a cobrança da pena de multa é medida de rigor; trata-se de condenação em valor líquido, certo e exigível que, malgrado seja tida como dívida de valor, não perdeu o caráter penal, de modo que seu integral cumprimento agrega ao viés ressocializador da sanção criminal (*STF, ADI nº 3150, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe de 06/08/2019*).

Destarte, a declaração da extinção da punibilidade do agente dependerá, em regra, do pagamento da respectiva pena de multa.

No entanto, impende destacar o entendimento jurisprudencial consolidado segundo o qual, **quando se tratar de sentenciado hipossuficiente**, há que ser feita uma distinção, sendo cabível a extinção da punibilidade da reprimenda de multa, ainda que sua quitação não tenha ocorrido (*STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator*

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; STF, ADI nº 7.032, Relator(a): Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2024, DJe de 12/04/2024).

No ponto, o método de aferição da miserabilidade variou ao longo dos anos. De início, no bojo do Tema nº 931, partia o C. Superior Tribunal de Justiça do pressuposto de que todos os condenados possuiriam condições econômicas para o cumprimento da obrigação; assim, para viabilizar a dispensa do pagamento, o executado deveria comprovar sua hipossuficiência financeira. Nestes termos, a então redação da tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (STJ, REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, grifo nosso).

Contudo, em 01/03/2024, a E. Corte Superior promoveu nova revisão da tese fixada no Tema nº 931, na qual considerou a realidade da população carcerária, composta, por força do mecanismo seletivo, por pessoas com baixa escolaridade e renda, mesmo antes do ingresso no sistema prisional, tendo concluído ser *“notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal”*. Por conseguinte, alterou a premissa outrora adotada, passando a presumir a hipossuficiência de todo o egresso do cárcere, cabendo ao legitimado ativo, no bojo da ação executiva, correlacionar os elementos hábeis a demonstrar, naquele caso concreto, a capacidade econômica do executado; fixou-se, pois, a seguinte tese: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”* (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifos nossos).

Nada obstante, extrai-se do precedente repetitivo dois requisitos para a extinção da punibilidade do agente, mesmo diante do inadimplemento da pena de

multa penal: (i) **prévio cumprimento da sanção carcerária ou da pena restritiva de direitos alternativamente imposta**; e (ii) **hipossuficiência econômica do executado**, não afastada pelas circunstâncias do caso *sub iudice*.

No contexto em realce, JOSÉ EDMILSON adimpliu os pressupostos exigidos para o que busca. Infere-se dos autos que já houve **a extinção da pena carcerária, em razão do regular cumprimento de livramento condicional, o que se deu em 20/01/2022** (fls. 14). Outrossim, seguindo-se a razão de decidir do julgado vinculante, o sentenciado tem **presumida sua miserabilidade financeira** em virtude de sua condição de egresso do sistema prisional.

A despeito do honorável entendimento do E. Relator Sorteado, não houve superação do Tema sublinhado por meio da exegese esposada na ADI nº 7032 do E. Supremo Tribunal Federal, datada de 12/04/2024, eis que, em julgados posteriores, as Turmas da C. Corte Superior reafirmaram a presunção de hipossuficiência econômica pelo egresso (*STJ, AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024*).

Não bastasse, o Pretório Excelso compreende que a ausência de recursos pode ser demonstrada por meio dos **elementos constantes dos próprios autos** (*STF, Rcl 68006 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 27/06/2024*); é o que se vê no caso em testilha, donde se retira que o agravante possui baixa escolaridade (1º grau completo) e encontrava-se desempregado à época dos fatos (fls. 05 e 33/46 dos autos de origem), tendo sido assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no processo de execução da pena.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para declarar extinta a punibilidade de JOSÉ EDMILSON SOUZA DA SILVA, relativamente à condenação que lhe foi imposta nos autos do processo criminal nº 0011062-14.2013.8.26.0606, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, fazendo-o com fundamento no artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e em respeito à força vinculante do quanto decidido no Tema Repetitivo 931 nº do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre as alterações ocorridas.

ANA ZOMER

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES	29B46FE0
11	14	Declarações de Votos	ANA PAULA ZOMER	2A18A3AF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0020985-34.2023.8.26.0050 e o código de confirmação da tabela acima.